



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2017/2020

PROJETO DE LEI Nº. 010/2017, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Projeto Aprovado

Votação

Por: unanimidade

Peixe 29/08/17

"Dispõe sobre a contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 86-A da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEIXE, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, fica autorizada a contratação de pessoal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período conforme, quadro abaixo:

Quantidade	Função	Carga Horária
02 ⁰ (dois)	Odontólogo	40 hs
01 ^u (um)	Odontólogo	20 hs
01 ^a (um)	Técnica enfermagem	40 hs
02 ⁿ (dois)	Assistente Administrativo	40 hs
05 ^t (cinco)	Auxiliar Serviços Gerais	40 hs

Art. 2º. O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo simplificado, cujo controle ficará a cargo da Secretaria de Saúde.

Art. 3º. Após o recrutamento, deverá ser encaminhado ao Departamento de Recursos Humanos do Município, responsável pelo controle de formalização do vínculo disposto nesta Lei e correto preenchimento de ficha de cadastro de dados pessoais, cópias dos seguintes documentos, dentre outros: carteira de registro geral (civil), cadastro de pessoa física (CPF), título de eleitor, certidão de nascimento ou casamento, certidão de nascimento de dependentes, comprovante de escolaridade, certificado de reservista (se for o caso), identidade profissional (se for o caso) e certidão negativa de acumulação de cargos ou emprego público em qualquer das esferas de governo.

Art. 4º. Após a correta verificação dos documentos apresentados, o Diretor do Departamento de Recursos Humanos encaminhará o contrato para colher as assinaturas do contratado e do Chefe do Poder Executivo, cujo extrato resumido deverá ser publicado posteriormente na forma prevista no art. 86-A da Lei Orgânica do Município.

Art. 5º. Ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

Projeto Aprovado

Votação

Por: unanimidade

Peixe 30/08/17

Projeto Aprovado

Votação

Por: unanimidade

Peixe 31/08/17



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2017/2020

- I – será aplicado o regime Geral de Previdência;
- II – não poderão ser atribuídas funções não previstas no contrato;
- III – aplicam-se, no que couberem, as disposições estatutárias e dos Planos de Cargos Carreiras e Vencimentos que forem compatíveis e pertinentes a cada caso e com a natureza jurídica temporária da contratação e seu regime jurídico-administrativo;

Art. 6º. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações de qualquer natureza, nos seguintes casos:

- I – término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contratante, nos casos de:
 - a) Prática de ato equiparado a infração disciplinar;
 - b) Conveniência da Administração Pública;
 - c) O contratado assumir o exercício de cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;
 - d) para atender a limites de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.
 - e) por interesse público devidamente justificado.
 - f) Perda da necessidade temporária de excepcional interesse público

III – por iniciativa do contratado;

Art. 7º. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correção por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas no Orçamento do Município de Peixe-To.

Art. 9º. Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo ou da autoridade responsável pelo controle interno da Administração verificar se a admissão na forma desta Lei não excederá o limite de gastos com pessoal previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de Agosto de 2017;

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de julho de 2017.

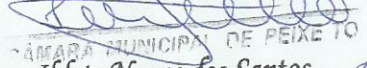
Projeto Aprovado
20 **Votação**

Por: Unanidade
Peixe 30/08/17


JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
Prefeito Municipal

Projeto Aprovado
30 **Votação**

Por: Unanidade
Peixe 31/08/17

RECEBEMOS
03/08/17

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE-TO
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa da Câmara
Portaria nº 004/2017



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2017/2020

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS - PROJETO DE LEI Nº. 010/2017, DE 26 DE JULHO DE 2017.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa atender situação de **extrema urgência e excepcional interesse público**, declinada pela atual gestão, que solicita a contratação dos servidores constantes no quadro próprio, em caráter temporário, por um período de 90(noventa) dias, a fim de atender o programa OdontoSesc e Sesc Mulher, programa desenvolvido em parceria com o SESC – Serviço Social do Comércio, tendo como objetivo promover ações e sérvios básicos de assistência a saúde e prevenção de agravos.

A contratação que ora se pleiteia está autorizada ainda no art. 86-A, VI da Lei Orgânica do Município.

Os pressupostos que, tecnicamente, justificam essa espécie de contratação podem ser assim resumidos:

- a) *tempo determinado,*
- b) *atender a necessidade temporária;*
- c) *essa necessidade temporária deverá ser de interesse público;*
- d) *esse interesse público deverá ter caráter excepcional.*

No caso, estão presentes todos esses requisitos.

Justifica-se

Conforme se vê, a contratação será por um período de 90 (noventa) dias, tempo de duração do programa. Presente, pois, o caráter determinado do vínculo.

É certo que, a rigor, o preenchimento de funções permanentes deverá ser feito por concurso público, o qual, entretanto, exigirá certo lapso de tempo para consumação de suas etapas obrigatórias, de modo que, sem a contratação temporária, não seria possível a consecução do projeto.

Logo, fácil vislumbrar, na espécie, a necessidade de contratação temporária, até mesmo para assegurar a continuidade na prestação do importante serviço público essencial – Saúde.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEIXE
GABINETE DO PREFEITO



ADM. 2017/2020

O **interesse público** na contratação temporária se consubstancia no fato de o Município, por missão constitucional, ter o dever de assegurar os atendimentos dos serviços públicos, cuja prestação não poderá sofrer solução de continuidade, isto é, ser interrompida, devendo os Poderes Executivo e Legislativo, juntos por lei, adotar as medidas necessárias.

Finalmente, o interesse público, no caso, tem o timbre de **excepcional**. A falta de pessoal no quadro permanente para suprir as necessidades mínimas do projeto revela a singularidade.

O professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, leciona:

A última categoria é a dos servidores públicos temporários, os quais, na verdade, se configuram como um agrupamento excepcional dentro da categoria geral dos servidores públicos. A previsão dessa categoria especial de servidores está contemplada no art. 37, IX, da CF, que admite a sua contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. A própria leitura do texto constitucional demonstra o caráter de excepcional de tais agentes. Entretanto, admitindo o seu recrutamento na forma da lei, serão eles considerados como integrantes da categoria geral dos servidores públicos. (*In* Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Lumem).

Assim, a viabilidade jurídica da contratação temporária tem envergadura constitucional, além de amparado na doutrina mais utilizada.

Desse modo, entendemos estar caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, conforme previsto no art. 37, IX, da CF/88, art. 9º, IX, da Constituição Estadual; e, finalmente, no art. 86-A, VI da Lei Orgânica do Município.

Ao teor do exposto esperamos pela aprovação do Projeto de Lei sob o regime de **URGÊNCIA**, em virtude da importância da matéria e da situação de excepcional interesse público.

Gabinete do Prefeito Municipal de Peixe, Estado do Tocantins, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de julho de 2017.

Atenciosamente,


JOSÉ AUGUSTO BEZERRA LOPES
Prefeito Municipal

RECEBEMOS
03/08/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE TO
Ildete Nunes dos Santos
Diretora Administrativa da Câmara
Portaria nº 004/2017

08.13h



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE**

PARÊCER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº 014/2017.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 010/2017 de 26 de julho de 2017.

AUTORIA: Poder Executivo

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no âmbito de sua competência regimental recebe para análise o Projeto de Lei nº 010/2017 de 26 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, o qual, **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, OS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9º, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 86-A DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os membros da Comissão reuniram-se para apreciação do Projeto de Lei e apresentação de Parecer sobre a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em pauta. Após reunião e discussão, os membros da Comissão de Justiça e Redação concluíram que o Projeto de Lei acima epigrafoado é Constitucional e Legal, uma vez que tem por objetivo Autorizar o Município de Peixe -TO, a contratar pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade de excepcional interesse publico, cuja previsão se encontra albergada no Art. 37, IX, da Constituição Federal, Art. 9º, IX, da Constituição Estadual e Art. 86-A da Lei Orgânica do Município de Peixe -TO.

Portanto, esta Comissão de Justiça e Redação se manifesta pela Constitucionalidade do Projeto de Lei N. 010/2017 de 26 de julho de 2017 e sugere ao Plenário a sua aprovação.

É o **PARÊCER**, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins aos 29 dias do mês de agosto de 2017.



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE**

LUZIMAR DE SOUZA CARNEIRO
Presidente

ROSANE NASCIMENTO BORGES FORTES
Relatora

CLERISMAR SENA SOARES
Membro

Parecer Aprovado
Unice
Votação
Por *unanimidade*
Peixe, *29/08/17*

1º Secretário



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE**

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 014/ 2017

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 010/2017 de 26 de julho de 2017.

AUTORIA: Poder Executivo

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, no uso das atribuições que lhe são facultadas pela Carta Regimental, recebe para análise o Projeto de Lei nº 010/2017 de 26 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo, no qual entre outras providencias, **“DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE DE EXCEPECIONAL INTERESSE PUBLICO, OS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 9º, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ART. 86-A DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Os membros da Comissão acima mencionada reuniram-se pra análise do Projeto de Lei acima epigrafado, o qual foi considerado Constitucional e Legal pela Comissão de Justiça e Redação, que manifestou-se pela sua constitucionalidade; e esta comissão apresenta Parecer Favorável a aprovação da matéria, tendo em vista o atendimento dos interesses do Município e a observância da Lei Orçamentária .

É o Parecer, salvo melhor julgamento do Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEIXE, Estado do Tocantins aos 29 dias do mês de agosto de 2017.

Parecer Aprovado

Votação

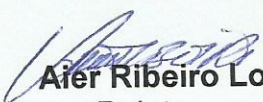
Por unanimidade
Peixe, 29/08/17
4º Secretário


Jusmael Pereira da Silva
Presidente

Parecer Aprovado

Votação

Por unanimidade
Peixe, 30/08/17
1º Secretário


Aler Ribeiro Louça
Relator

Parecer Aprovado

Votação

Por unanimidade
Peixe, 31/08/17
2º Secretário


Marsuleide Neres Gama Noia
Membro